



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.003329/2006-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.881 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de junho de 2021
Recorrente OSVALDO FERNANDEZ JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A ORGANISMOS INTERNACIONAIS. PNUD. PERITO TÉCNICO/CONSULTORIA. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). RECURSO ESPECIAL.

São isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega (suplente convocado) e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão 10-26.064 – 8ª Turma da DRJ/POA, fls. 169 a 174.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância:

Mediante Auto de Infração, de fls. 02/10, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento do imposto de renda pessoa física - suplementar, acrescido de multa proporcional, multa isolada e juros de mora, no valor total de R\$ 61.464,12, calculados até 28/04/2006, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente aos exercícios 2003 e 2004, anos-calendário 2002 e 2003, respectivamente.

A Fiscalização informa no relatório de ação fiscal, de fls. 07/12, que constatou omissão de rendimentos auferidos pelo contribuinte do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD nos anos-calendário de 2002 e 2003, os quais foram declarados como isento e não tributáveis.

O contribuinte apresentou impugnação, conforme fls. 72 a 111, informando, inicialmente, que trabalhou para o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento-PNUD, através da Agência Nacional de Execução do Projeto BRA/97/026, de 2001 até início de 2005, projeto que visava à Modernização Informatizada da Arrecadação Pública do Estado do Rio Grande do Sul - PROMOFARZ-RS tendo executado suas tarefas na Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul.

No seu entendimento, a matéria deve ser examinada a partir dos termos do Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Brasil e a Organização das Nações Unidas, assinado em 29.12.1964, e incorporado à ordem interna por intermédio do Decreto Executivo nº 59.308, de 23.09.1966.

Diz existir equivalência entre chamados "consultores independentes" do contrato firmado com o Programa BRA/97/026, do PNUD, e os denominados "peritos" do Acordo. Invoca o artigo V do Decreto nº 59.308/66, que fixaram as "Facilidades, Privilégios e Imunidades envolvidas na prestação da assistência técnica, referindo que a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas foi incorporada à ordem jurídica interna através do Decreto nº 27.784/50 e conclui que os profissionais, na condição de consultores da ONU para o PNUD, têm direito à isenção do imposto sobre a renda no que se refere aos rendimentos auferidos na execução das tarefas a que foram contratados pelo projeto BRA/97/026, do PNUD.

Afirmou que eventual norma jurídica veiculada em lei ordinária posterior não tem o condão de revogar a isenção concedida por tratado incorporado à ordem interna.

Ao final, requereu perícia, a não aplicação de multa e o provimento da impugnação.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003,2004

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL CÁRNÊ-LEÃO

São tributáveis os rendimentos decorrentes de prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, percebidos por pessoa física nacional, residente e contratada no País, que não detenha a condição de funcionário de organismo internacional.

PEDIDO DE EXAME PERICIAL. DESNECESSIDADE.

Não deve ser acolhido o pedido quando a perícia ou diligência requerida pelo impugnante é desnecessária para solução do litígio.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 179 a 190, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Observo, de logo, que o cerne da lide é o fato de que o recorrente, durante um determinado período, prestou serviços ao PNUD, recebendo rendimentos, sendo que o mesmo os declarou como se fossem rendimentos isentos e não tributáveis. A fiscalização, juntamente com a decisão recorrida, entenderam que, devido ao fato de que não havia o vínculo empregatício, o mesmo não seria beneficiário da isenção do Imposto de Renda Pessoa Física.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alega que teria o direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os rendimentos provenientes de remunerações pagas pela prestação de serviços por técnicos contratados pelo PNUD a técnicos brasileiros.

Considerando que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), quando do julgamento do REsp. nº 1.306.393/DF (relator Ministro Mauro Campbell Marques) submetido ao regime de recurso repetitivo, proferiu a decisão que atenderia aos anseios do recorrente e, que este Conselho deve acompanhar em seus julgamentos as decisões do STJ em recursos repetitivos e também da orientação da Secretaria da Receita Federal no sentido da isenção de tributação dos rendimentos percebidos pelos técnicos da PNUD, tem-se que o recorrente se encontra munido de razão ao se insurgir contra a autuação e também contra a decisão ora atacada, que a confirmou.

Acompanhando esta decisão de caráter vinculante, este CARF já tem decidido neste sentido, conforme a transcrição de alguns trechos de acórdãos, a seguir transcritos:

IRPF. ISENÇÃO SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS.

Consoante entendimento consignado no Recurso Especial n.º 1.306.393 DF, eleito como representativo da controvérsia e julgado sob o rito do art. 543C do CPC, o STJ ratificou o entendimento firmado pela 1ª Seção, no REsp n.º 1.159.379 DF (Relator Ministro Teori Zavascki), no sentido de que "são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD". No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a

Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. Recurso Provido". (CARF, 2. Seção de Julgamento, 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, relatora Conselheira Alice Gracchi. Acórdão nº 21021/03.265. Sessão de 11 de fevereiro de 2015).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

O art. 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 1.306.393 DF, julgado em 24/10/2012, decidido na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil.

RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS. CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. ISENÇÃO.

Consoante entendimento consignado no Recurso Especial nº 1.306.393 DF, eleito como representativo da controversia e julgado sob o rito do art. 543C do CPC, o STJ ratificou o entendimento firmado pela 1ª Seção, no REsp nº 1.159.379 DF (Relator Ministro Tórci Zavascki), no sentido de que "são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD". No referido julgamento, entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agências especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. Caso em que a hipótese dos autos (consultor independente) se subsume à situação tratada no recurso repetitivo. Recurso Voluntário Provido". (CARF, 2ª Seção de Julgamento, 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, relator Conselheiro Rubens Maurício Carvalho, Acórdão nº 2102002.799. Sessão de 21 de Janeiro de 2014)

Nesse mesmo sentido, já se posicionou a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, conforme ementas das Soluções de Consultas Cosit nºs 64, de 2014 e 194, de 2015, abaixo reproduzidas:

Solução de Consulta Cosit nº 194, de 5 de agosto de 2015

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para no mérito, DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-008.881 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 11080.003329/2006-08